



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 083/2022 – SEMSA.

PARECER Nº: 045-03/2023 - NTLC – STM, de 30/03/2023

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre SAFRAMED HOSPITALAR LTDA. e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria. Os autos foram encaminhados, pela comissão de licitação, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares

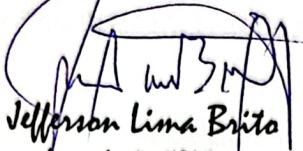
Através do termo de contrato administrativo n. 083/2022-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de medicamentos. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, estendendo o prazo até 23/10/2023. Justifica que existe saldo no contrato, que o interesse é público, que é oportuno, que existe processo de licitação para nova contratação em andamento.

Desta forma, conforme justificado, o objeto licitado atenderá a SEMSA, que precisa suprir as unidades básicas de saúde com medicamentos. A lei 8.666/93 em seu artigo 57 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente.

Assim, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico N.T.L.C.
Advogado OAB/PA 4993